



PROCESSO N° TST-RR-1152-17.2010.5.04.0028

A C Ó R D ã O
5ª Turma
DCJRJ/frpb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL.

FUNDAMENTOS DE DECIDIR DESVINCULADOS DA CAUSA DE PEDIR. OFENSA AO ART. 128, CPC.

Analisando a narrativa contida na peça vestibular em confronto com o acórdão regional, verifica-se claramente a incongruência entre os fundamentos fáticos adotados por um e por outro. Enquanto o autor, em sua inicial, fundamenta seu pleito no fato de ter sido submetido a tratamento vexatório ao ser submetido a exames médicos, afastado de suas funções e, posteriormente, demitido pela reclamada sem qualquer explicação; o r. *decisum*, ao deferir o pleito indenizatório, se funda em suposta grave falha da empregadora em admitir um empregado sem as cautelas necessárias (exames admissionais acurados) e, posteriormente, demiti-lo por motivo já existente quando da contratação, frustrando as justas expectativas do obreiro. Nessa esteira, inexistente pertinência na alegação de ofensa ao art. 460 do CPC em caso (pois não se trata de julgamento *ultra, extra* ou *citra petita*) e a ofensa verificada ao art. 5º, LV, CF é apenas reflexa, não ensejando análise detida. Constata-se, todavia, claramente a possibilidade de ofensa ao art. 128 do CPC.

IRRETROATIVIDADE DA LEI. ATO JURÍDICO PERFEITO. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, CF.

Em tendo o acórdão regional utilizado como fundamento de decidir o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil da ANAC, aprovado em 2009, para considerar inadequado o ato de admissão do empregado, ocorrido em 2006; é



PROCESSO Nº TST-RR-1152-17.2010.5.04.0028

cristalina a possibilidade de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL.

FUNDAMENTOS DE DECIDIR DESVINCULADOS DA CAUSA DE PEDIR. OFENSA AO ART. 128, CPC.

Enquanto o autor, em sua inicial, fundamenta seu pleito no fato de ter sido submetido a tratamento vexatório ao ser submetido a exames médicos, afastado de suas funções e, posteriormente, demitido pela reclamada sem qualquer explicação; o r. *decisum*, ao deferir o pleito indenizatório, se funda em suposta grave falha da empregadora em admitir um empregado sem as cautelas necessárias (exames admissionais acurados) e, posteriormente, demiti-lo por motivo já existente quando da contratação, frustrando as justas expectativas do obreiro. Ora, como considerar como lícita a conduta do eg. TRT de origem; que surpreendeu a parte reclamada com um fundamento fático-jurídico completamente novo, em nenhum momento delineado na narrativa contida na petição inicial? O acórdão regional, no ponto, ofende frontalmente aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF) e à garantia maior, do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF); por surpreender a parte, não ofertando a ela meios e oportunidade de defesa.

IRRETROATIVIDADE DA LEI. ATO JURÍDICO PERFEITO. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, CF. BOA-FÉ OBJETIVA. OFENSA AO ART. 422, CC. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OFENSA AOS ARTS. 944 E 945, CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PLEITOS PREJUDICADOS.

Uma vez que é corolário lógico do conhecimento do recurso de revista por ofensa legal seu provimento e que este



PROCESSO N° TST-RR-1152-17.2010.5.04.0028

implicará na anulação do julgado, restam prejudicadas as demais matérias aduzidas pela recorrente.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1152-17.2010.5.04.0028**, em que é Recorrente **UNIAIR TÁXI AÉREO LTDA.** e Recorrido **LEANDRO COIMBRA WINTERLE.**

A d. Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o r. despacho de fls. 972/977, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada; que, inconformada, interpôs agravo de instrumento (fls. 986/1012).

Apresentadas contrarrazões pelo agravado às fls. 1026/1033.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

II - MÉRITO

Foi negado seguimento ao recurso de revista com os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-RR-1152-17.2010.5.04.0028

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra/Ultra/Citra Petita.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.
- violação dos arts. 128 e 460, do CPC; 422, 944 e 945, do CC.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma deu provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 50.000,00. Transcrevo os fundamentos: (...) Na defesa, o reclamado informa que o reclamante, após informação prestada pelo próprio autor ao comandante da aeronave durante um determinado voo a respeito da dificuldade da realização de determinadas operações pela impossibilidade de identificação de determinados dados em função de ser daltônico, foi encaminhado a exame médico. Esclarece que, em mais de uma oportunidade durante o exercício da atividade profissional, o autor apresentara falhas de procedimentos relacionadas à operação de aeronave, exatamente relacionadas a condutas que exigiam a utilização de equipamentos por identificação visual, podendo citar o equipamento para aproximação visual tipo PAPI, anunciadores de aviso de cabine, radar meteorológico colorido, entre outros. Diz que, em verdade, ditas falhas nunca haviam sido justificadas pelo autor como sendo decorrentes da identificação das cores do equipamento. Tal circunstância fez com que a empresa tomasse a cautela necessária, inicialmente, retirando o reclamante dos voos, encaminhando-o para realizar diagnóstico médico. Assevera que manteve o reclamante realizando as demais tarefas próprias da função que longe estão de se constituir em rebaixamento de grau ou algo de tal natureza, até porque realizadas pelos demais colegas também. Diz que o dito exame médico constatou, de fato, a dificuldade apresentada pelo autor na identificação de determinadas cores, no caso o verde e o vermelho, ou seja, que o autor era portador de daltismo. A partir de tal constatação e considerando a avaliação do histórico do reclamante, resolveu por bem rescindir seu contrato de trabalho, dentro do poder potestativo a si inerente, visando à preservação da segurança de seus voos, de seus tripulantes, de seus pacientes, da sua propriedade e da própria aviação civil. Assevera que, embora o autor esteja apto ao trabalho, a dificuldade de visão tornou-se incompatível com o exercício da função, especificamente em função do tipo e modelo de aeronave que utiliza. Afirma que o reclamante sempre soube as razões porque ficaria afastado dos voos, bem como, a razão da solicitação dos exames médicos. Diz que não é verídica a assertiva de que o reclamante não tinha conhecimento das condutas encaminhadas pela empresa. No depoimento pessoal, o autor disse que: (...) a reclamada utilizava pro plantão um helicóptero e um avião, que eram escalados 3 comandantes e 3



PROCESSO Nº TST-RR-1152-17.2010.5.04.0028

co-pilotos; que o depoente retornou de um vôo e foi informado de que deveria realizar um exame médico, que não estava no período de renovação; que depois da realização do exame o depoente foi retirado da atividade de vôo e direcionado para tarefas administrativas; que o depoente desde que ingressou na aviação é daltônico, que este problema nunca influenciou no trabalho que desenvolveu, que foi aprovado nos exames da Aeronáutica, que atualmente trabalha como co-piloto em empresa aérea; que o depoente foi encaminhado para avaliação médica pelo chefe de operações; que antes do encaminhamento para avaliação não ocorreu qualquer tipo de evento nas atividades desenvolvidas pelo depoente; que o depoente foi até o consultório da médica indicada pela empresa, que foi informado pela secretaria que a médica compareceria apenas para atendê-lo; que a médica não comunicou ao depoente o resultado da avaliação e repassou que iria informar à empresa o resultado; que a empresa informou o depoente que em relação ao resultado do exame o depoente iria passar por uma nova avaliação, e nesse período o depoente ficaria afastado da aviação, que o depoente sabia, por conhecimento próprio que no exame havia sido identificado o daltonismo; que cerca de 30 dias depois o depoente passou por uma nova avaliação; que entre a realização dos dois exames o depoente ficou sem atividade específica na empresa, "jogado na empresa"; que quando o depoente foi comunicado da decisão do afastamento estava presente apenas o comandante Düster; que posteriormente o comandante pediu ao depoente que não divulgasse a situação, e neste momento estava presente a Sra. Giane; que a situação foi bastante constrangedora, porque para o depoente daltonismo não era problema que o impedisse de voar; que depois disso os colegas questionaram o depoente acerca de seu afastamento do vôo, que o depoente informava desconhecer as causas, reiterando que daltonismo não impedia a atividade e tinha passado por exame médico; que o depoente tinha habilitação, passou por exames que a empresa solicitou, que não sentiu necessidade de referir que era daltônico; que o depoente voava no avião; que havia além do depoente, mais um co-piloto para o avião, e o comandante do helicóptero as vezes atuava como co-piloto no avião; que a não identificação do vermelho e do verde não impedia ou dificultava a operação do painel da aeronave que o depoente conduzia; que o avião operado pelo depoente tinha instrumentos de identificação que utilizavam as cores vermelho e verde; que o depoente conseguia ler os instrumentos e identificar os resultados independentemente de visualização da cor; que nos 30 dias o depoente fez atualizações de documentação que eram necessárias, alguns relatórios de vôo; que o depoente executava estas tarefas de forma intercalada com os vôos, quando necessário, mas não ficava especificamente executando apenas estas tarefas;(grifei). A testemunha Giane diz que (...) A testemunha Sílvio relata (...) Por sua vez, a testemunha Marcelo relata que (...) Por fim, a testemunha Juliana informa que (...) (grifos nossos e no original) O julgador de origem, indeferiu o pedido de indenização porquanto entendeu que o reclamante tinha ciência de seu problema na visão (daltonismo) e o omitiu do reclamado. Recorde-se que o contrato de trabalho vigeu de 11.12.06 a 08.07.09, quase



PROCESSO Nº TST-RR-1152-17.2010.5.04.0028

três anos. Na data da contratação, o autor era portador apenas da Carteira de Habilitação para o exercício da função de piloto comercial, conferido pela ANAC, expedida em 1998, fl. 20. O Certificado de Capacidade Física para exercer a função de piloto de linha aérea, conferido pela Anac, foi expedido somente em 09.04.2010, fl. 20, ou seja, depois de já ter encerrado o contrato de trabalho. O autor não nega ser portador de daltonismo. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil da Agência Nacional de Aviação Civil, Anac, aprovado em 2009, dispõe sobre as normas gerais para a realização de inspeção de saúde e procedimentos afins para obtenção e revalidação de certificados de capacidade física para exercer funções a bordo de aeronaves. Dispõe o item 67.65: "Requisitos oftalmológicos: (a) O funcionamento dos olhos e de seus anexos deve ser normal. Não deve existir condição patológica, aguda ou crônica, de nenhum dos dois olhos ou anexos, que possa impedir sua função correta ou vir a se agravar com o voo limitando o exercício das atribuições correspondentes à Licença e/ou Certificado do solicitante. (...) (3) visão de cores - O candidato deve ter visão de cores normal ao ser avaliado com as figuras da Tabela Pseudoisocromática de Ishihara. Caso alguma anormalidade seja detectada, o inspecionando deverá ser submetido ao teste de Farnsworth-Munsell, ou ao teste da lanterna de Farnsworth ou similar, conforme as especificações válidas para cada uma das provas em particular." (grifos nossos) Fica claro pelo Regulamento citado que o daltonismo determina a não obtenção ou a perda do certificado médico aeronáutico. A limitação imposta pelo daltonismo deve ser detectada logo no primeiro exame de saúde, pois para a operação de uma aeronave é fundamental a clara diferenciação entre verde, vermelho e amarelo, uma vez que essas cores traduzem códigos chaves para uma segura operação. O mesmo se pode dizer em relação aos aeroportos com sistemas de sinalização baseados em cores. Inicialmente, verifica-se que a reclamada admitiu o autor em 2006 quando ele ainda não tinha o Certificado de Capacidade Física para exercer a função de piloto de linha aérea, pois este foi expedido apenas em 09.04.2010, como já se referiu. Ao admitir o autor, realizou exames médicos superficiais, insuficientes para determinar a aptidão do autor à função de piloto. Não há notícias de que tenham sido realizados os testes oficiais para averiguação do problema de visão do autor, com as figuras da Tabela Pseudoisocromática de Ishihara, teste de Farnsworth-Munsell, ou teste da lanterna de Farnsworth ou similar, conforme referido no Regulamento da Anac já mencionado. Os atestados de saúde admissional, fl. 19 e 54, bem como os atestados médicos periódicos, assinados pela 02.07.09, assinados pela médica Geila Radunz Vieira, fls. 55-56, comprovam que o autor foi considerado apto para a função de piloto quando foi contratado e estava apto para pilotar até 05.06.09, quando a reclamada solicitou exame para averiguação de daltonismo. Foi realizado o exame médico para averiguação do problema de visão em 02.07.09, as pedido do comandante, fl. 58. Ali restou consignado que o autor estaria "inapto para toda e qualquer atividade que necessite a percepção e discriminação das cores vermelho e verde, em conjunto, misturados e simultaneamente." O último atestado médico, fl.58,



PROCESSO N° TST-RR-1152-17.2010.5.04.0028

também foi assinado pela mesma médica, Geila Radunz Vieira. Com isso, fica evidente o pequeno cuidado da reclamada ao realizar exame admissional para piloto, em que pese se tratar de sua atividade fim. Da mesma forma, como o primeiro exame admissional foi realizado de maneira insatisfatória, também o exame demissional não observou os procedimentos regulamentares para averiguação de daltonismo. A formação de um aviador é longa e onerosa, requer anos de dedicação e treinamento. Assim, descobrir uma doença que obviamente já pré-existia, no decorrer do contrato de trabalho, e demitir o piloto em seguida, demonstra grave falha da reclamada. A par de eventual falha na concessão do Certificado de Capacidade Física para exercer a função de piloto de linha aérea, pela Anac, é evidente que a atitude da reclamada frustrou as expectativas do reclamante que certamente dedicou muito tempo, dinheiro e sonhos na carreira de aviador. O fato de o autor ter silenciado acerca do problema de visão, também não exime a reclamada de realizar todos os exames de aptidão necessários, exigidos pelo órgão oficial, antes de contratar o reclamante. Recorde-se que o autor foi demitido pouco depois de a reclamada entender que o autor era portador de daltonismo, em 08.07.09. Entende-se que a conduta adotada pela ré, que levou o autor à uma legítima expectativa de permanência no emprego, viola evidentemente o princípio da boa-fé objetiva, que deve orientar os contratantes na execução do contrato de trabalho, impondo-se a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos morais. O ponto principal da lide versa sobre a conduta imprudente da reclamada ao não realizar todos os testes necessários para averiguação da aptidão do autor para pilotar, transmitindo a certeza de que o problema de visão era irrelevante para a execução das funções. Evidente, nessa linha, o prejuízo de ordem moral que deve ser indenizado pela reclamada, dado o agir culposo presente na manutenção do autor no emprego durante quase três anos e após, considerá-lo inapto devido ao problema da visão monocromática. Sinala-se que a possibilidade de admitir um empregado, bem como dispensá-lo se insere no jus variandi do empregador. Porém, o seu exercício não pode extrapolar o poder de comando, ultrapassando um limite razoável de observância dos seus deveres principais e anexos do contrato de trabalho. Quando isso ocorre, há a configuração do abuso de direito, previsto no artigo 187 do Código Civil: "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." Comprovada, portanto, a lesão à autoestima do autor, como consequência direta do procedimento abusivo da empregadora. Tem-se que a atitude da ré viola a obrigação relativa à boa-fé objetiva, em face da frustração da legítima expectativa do trabalhador. De modo que o autor faz jus ao pagamento de indenização pelo abalo moral sofrido, porquanto ensejou sentimento de valorização pessoal e profissional, para, em seguida, desvalorizá-lo profissional, pessoal e financeiramente. Quanto ao valor da indenização por dano moral, são oportunas algumas considerações. Dentro do quadro mais geral dos processos habitualmente em exame, se pode afirmar que a lesão em



PROCESSO Nº TST-RR-1152-17.2010.5.04.0028

análise é muito grave. A reclamada não é de pequeno porte, contrato social, fls. 23 e seguintes. Outras peculiaridades do caso merecem registro. O registro individual de piloto, fl. 42, informa que o autor já pilotava aeronaves desde 2000, contando com 1.262 horas de voo, na demissão. Os documentos das fls. 60-66, comprovam que a reclamada já havia advertido o reclamante diversas vezes por atos de imperícia, imprudência e negligência durante o desempenho das funções. Ainda que não sejam determinantes para esta fixação do valor, lembra-se a existência de outros dados. A duração do contrato é próxima a três anos. O salário do autor na demissão era R\$ 2.034,61, fl. 18. Sendo assim, nestes autos, fica-se com o valor de R\$ 50.000,00 como o mais razoável para a indenização por dano moral. Dá-se provimento ao recurso para deferir o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Não houve alteração da decisão em sede de embargos de declaração. (Relator: Ricardo Carvalho Fraga, grifei).

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Aresto proveniente de Turma do TST, ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não serve ao confronto de teses.

Nos termos da Súmula nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

A reclamada insurge-se contra a decisão supra alegando que o recurso de revista merece ser conhecido, uma vez que a decisão regional, quanto à indenização por danos morais, incorreu em julgamento *ultra petita* (violação ao art. 5º, XXXVI, CF e aos arts. 128 e 460, CPC e divergência jurisprudencial), violação ao princípio da irretroatividade da lei e ao ato jurídico perfeito (ofensa ao art. 5º, LV, CF), afronta ao princípio da boa-fé objetiva (contrariedade ao art. 422, CC) e que o arbitramento do *quantum* indenizatório não observou os critérios legais, contidos nos arts. 944 e 945, CC. Ademais, apontou violação ao art. 7º, XIII, CF, sem, todavia, fundamentar tal insurgência.

2.1. Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, LV, CF e aos arts. 128 e 460 do CPC (denominada, pelo agravante, de julgamento *ultra petita*), analisando a narrativa contida na peça vestibular em confronto



PROCESSO N° TST-RR-1152-17.2010.5.04.0028

com o acórdão regional, verifica-se claramente a incongruência entre os fundamentos fáticos adotados por um e por outro.

Enquanto o autor, em sua inicial, fundamenta seu pleito no fato de ter sido submetido a tratamento vexatório ao ser submetido a exames médicos, afastado de suas funções e, posteriormente, demitido pela reclamada sem qualquer explicação; o r. *decisum*, ao deferir o pleito indenizatório, se funda em suposta grave falha da empregadora em admitir um empregado sem as cautelas necessárias (exames admissionais acurados) e, posteriormente, demiti-lo por motivo já existente quando da contratação, frustrando as justas expectativas do obreiro.

Nessa esteira, inexistente pertinência na alegação de ofensa ao art. 460 do CPC em caso (pois não se trata de julgamento *ultra, extra* ou *citra petita*) e a ofensa verificada ao art. 5º, LV, CF é apenas reflexa, não ensejando análise detida. Constatado, todavia, claramente a possibilidade de ofensa ao art. 128 do CPC.

2.2. De mesmo turno, no que tange à alegada ofensa à irretroatividade da lei e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF), por ter o acórdão regional utilizado como fundamento de decidir o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil da ANAC, aprovado em 2009, para considerar inadequado o ato de admissão do empregado, ocorrido em 2006; é cristalina a possibilidade de ofensa ao citado dispositivo constitucional.

Diante desse registro, vislumbradas as mencionadas possibilidades de ofensa constitucional e legal, dou provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar sua reautuação e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista ocorrerá na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

RECURSO DE REVISTA.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.



PROCESSO N° TST-RR-1152-17.2010.5.04.0028

O recurso de revista preenche os pressupostos gerais a ele pertinentes.

1.2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

1.2.1 - DANO MORAL. FUNDAMENTOS DE DECIDIR DESVINCULADOS DA CAUSA DE PEDIR. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460, CPC E AO ART. 5º, LV, CF.

No ponto, a recorrente se insurge contra a condenação em danos morais contida no acórdão regional, por considerar que o eg. TRT, ao decidir o pleito, o fez por fundamento não contido na causa de pedir trazida pelo reclamante em sua inicial; circunstância que implicaria em ofensa ao art. 5º, LV, CF e aos arts. 128 e 460 do CPC (denominada, pelo agravante, de julgamento *ultra petita*). Afirma, ainda, existir, sobre o tema, divergência jurisprudencial.

1.2.1.1. De fato, ao confrontar a exordial e o r. *decisum*, verifica-se claramente a incongruência entre os fundamentos fáticos adotados por um e por outro.

Enquanto o autor, em sua inicial, fundamenta seu pleito no fato de ter sido submetido a tratamento vexatório ao ser submetido a exames médicos, afastado de suas funções e, posteriormente, demitido pela reclamada sem qualquer explicação; o r. *decisum*, ao deferir o pleito indenizatório, se funda em suposta grave falha da empregadora em admitir um empregado sem as cautelas necessárias (exames admissionais acurados) e, posteriormente, demiti-lo por motivo já existente quando da contratação, frustrando as justas expectativas do obreiro.

A partir da constatação supra, passa-se à análise das alegadas ofensas legais. Nessa esteira, inexistente pertinência na alegação de ofensa ao art. 460 do CPC em caso (pois não se trata de julgamento *ultra, extra* ou *citra petita*) e a ofensa verificada ao art. 5º, LV, CF é apenas reflexa, não ensejando análise detida. Constata-se, todavia, claramente a ofensa ao art. 128 do CPC.

Ora, como considerar como lícita a conduta do eg. TRT de origem; que surpreendeu a parte reclamada com um fundamento fático-jurídico completamente novo, em nenhum momento delineado na narrativa contida na petição inicial?



PROCESSO N° TST-RR-1152-17.2010.5.04.0028

O acórdão regional, no ponto, ofende frontalmente aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF) e à garantia maior, do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF); por surpreender a parte, não ofertando a ela meios e oportunidade de defesa.

Afinal, muito embora a reclamada tenha podido contestar o pleito indenizatório; certamente, por lógica, sua defesa foi no sentido da narrativa autoral, não focando conscientemente nas razões de decidir encontradas pelo tribunal de origem, que em nada coincidem com a causa de pedir, com a narrativa dos fatos pelo reclamante.

1.2.1.2. Sobre o tema supra tratado, traz, ainda, a agravante, a existência de divergência jurisprudencial; a qual, todavia, é inespecífica, na medida em que o acórdão recorrido, embora embargado com tal intuito, não se pronunciou expressamente sobre estar - ou não - deferindo o pleito indenizatório por fundamento fático-jurídico diverso do contido na exordial.

Importa, nessa esteira, esclarecer que a ficção de prequestionamento contida na Súmula n°. 297, III, TST não se presta a imputar ao acórdão regional fundamentação por ele não expressamente esposada.

No mais, não há prejuízo ao recorrente, na medida em que a finalidade de se trazer à baila divergência jurisprudencial é o conhecimento da revista, objetivo o qual já será alcançado pela constatação de ofensa legal.

Ante o exposto, conheço do recurso por ofensa ao art. 128 do CPC.

1.2.2 - DANO MORAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI. ATO JURÍDICO PERFEITO. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, CF. BOA-FÉ OBJETIVA. OFENSA AO ART. 422, CC. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OFENSA AOS ARTS. 944 E 945, CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Uma vez que é corolário lógico do conhecimento do recurso de revista por ofensa legal seu provimento e que este implicará na anulação do julgado, restam prejudicadas as demais matérias aduzidas pela recorrente.



PROCESSO N° TST-RR-1152-17.2010.5.04.0028

2. MÉRITO

2.1. DANO MORAL. FUNDAMENTOS DE DECIDIR DESVINCULADOS DA CAUSA DE PEDIR. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460, CPC E AO ART. 5º, LV, CF.

Conhecido o recurso de revista, por ofensa ao art. 128, CPC, seu corolário lógico é o provimento para anular a decisão regional.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que seja proferido novo julgamento da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte; conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 128, CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que seja proferido novo julgamento da causa. Custas inalteradas.

Brasília, 29 de Abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ RÉGO JÚNIOR

Desembargador Convocado Relator